

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Veda o oferecimento, nos sítios oficiais das companhias aéreas na rede mundial de computadores ("internet"), de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas e a comercialização de "assentos conforto" nas aeronaves.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relator:** Deputado AUREO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.999, de 2015, proíbe as companhias aéreas de oferecer, em seus sítios eletrônicos, produtos e serviços não relacionados diretamente às passagens aéreas. Incluem-se nesse rol o aluguel de veículos, seguros de viagem ou de qualquer outra modalidade, reservas em hotéis e a contratação de pacotes turísticos, entre outros.

A proposição em exame esclarece que a sua aprovação não implicará a vedação à comercialização daqueles produtos e serviços em outros sítios eletrônicos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Defesa do Consumidor (CDC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas à proposição no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, comprar passagens em sítios eletrônicos de companhias aéreas virou um desafio para os consumidores, uma espécie de corrida com obstáculos. Entre as escolhas iniciais de origem, destino e data da viagem, e a efetiva aquisição dos bilhetes, os clientes precisam passar por uma série de “ofertas” de serviços e produtos oferecidos por parceiros da empresa aérea. Aluguel de carros, hotéis, seguros, a lista é extensa. Pior: muitas vezes esses serviços são apresentados de modo a induzir o consumidor a erro, forçando a compra de itens que não lhe interessam e que geram custos inesperados e excessivos.

Tendo todos esses fatos em vista, quero iniciar meu voto cumprimentando o ilustre Deputado Roberto Alves, que corajosamente toca em um ponto de absoluta relevância para a proteção dos consumidores. Fica aqui registrado esse reconhecimento que, tenho certeza, Senhor Presidente, é compartilhado por todos os membros desta Comissão.

Ao analisar a proposição e a avaliar os procedimentos para compra de passagens aéreas nos sítios eletrônicos de companhias aéreas, me parece inquestionável a ocorrência de abusos. Por exemplo, no site de determinada empresa, entre as diversas páginas por que o consumidor deve passar até realizar o pagamento, uma é destinada apenas ao oferecimento de produtos de parceiros que, a rigor, podem ser totalmente dispensáveis para o consumidor. Em todas as outras páginas, o cliente deve preencher campos, selecionar opções ou realizar alguma atividade para seguir adiante rumo à concretização da compra do bilhete aéreo. Mas, quando chega à tal seção das “ofertas dos parceiros”, caso selecione qualquer item, estará contratando um serviço ou produto que não o(s) voo(s) pretendido(s). Pior, todo o destaque (letras e cores) é dado ao botão que leva à contratação desses serviços e produtos, de tal maneira que o consumidor chega a ter dificuldades para encontrar o caminho para seguir com a compra das passagens aéreas sem adquirir um daqueles itens.

Essas circunstâncias são gravíssimas e revelam a necessidade de aprimoramento da disciplina legal aplicável às relações consumeristas de que as companhias aéreas tomam parte, como fornecedoras.

Quero ponderar, contudo, que o fato realmente alarmante não é a simples oferta aos consumidores de outros produtos e serviços que não a passagem aérea. Diversos fornecedores oferecem aos seus clientes bens que não se incluem entre o objeto principal de sua atividade. Para ficar em um exemplo, farmácias vendem chicletes e produtos alimentícios sem propriedades curativas, inclusive em seus sítios eletrônicos.

O caso das companhias aéreas desperta preocupação em razão da forma como os produtos e serviços de seus parceiros têm sido anunciados. Quer-nos parecer que a adoção de medidas para corrigir assimetrias de informações poderia colocar os consumidores em posição de tomar decisões que melhor representem seus interesses. Afinal, eventualmente, os clientes podem querer contratar os serviços indiretamente relacionados à aquisição de passagens aéreas. O importante é que não o façam por terem sido induzidos a erro.

Nossa proposta é que a oferta de qualquer produto ou serviço, que não a passagem aérea nos sítios eletrônicos das companhias área, seja precedida de um alerta. Esse aviso deve esclarecer que a aquisição do serviço ou produto ofertado não é necessária para a compra da passagem aérea e depende exclusivamente da vontade do consumidor. É importante que tal alerta receba destaque. Por isso, ele deve ser escrito em fonte de tamanho maior do que a de redação das próprias ofertas de produtos e serviços. Além disso, o botão por meio do qual o consumidor opta pela não contratação do produto ou serviço deve ser colocado em evidência, com fonte maior do que o botão usado para a contratação e com cores que o destaquem em relação ao restante do texto.

Tomamos a liberdade de incorporar essas considerações ao Substitutivo que ora apresentamos anexo, com o intuito de unir esforços ao nobre Deputado Roberto Alves na luta pela maior proteção dos consumidores.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.999, de 2015, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Aureo  
Relator

2017-10891

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Estabelece formalidades para o oferecimento, nos sítios eletrônicos das companhias aéreas, de produtos e serviços outros que não a própria comercialização de passagens aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece formalidades para o oferecimento, nos sítios eletrônicos das companhias aéreas, de produtos e serviços outros que não a própria comercialização de passagens aéreas.

Art. 2º O oferecimento de qualquer outro produto, que não a venda de passagens aéreas nos sítios eletrônicos de companhias aéreas, deve ser imediatamente precedido por uma mensagem de alerta aos consumidores.

§ 1º O alerta de que trata o *caput* deste artigo deve esclarecer que a aquisição do produto ou serviço ofertado não é necessária para a compra de passagem aérea.

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo deve receber destaque e ser redigido em fonte de tamanho maior do que aquela utilizada para o oferecimento dos produtos e serviços de que se cuida.

Art. 3º O oferecimento de qualquer outro produto ou serviço, que não a venda de passagens aéreas nos sítios eletrônicos de companhias aéreas, deve ser imediatamente seguido por opções de não contratação e de contratação.

Parágrafo único. A opção de não contratação deve receber destaque, com uso de fonte maior do que aquela utilizada na opção de contratação e com cores que se sobressaiam em relação ao restante do texto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Aureo  
Relator